



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
2158541-63.2024.8.26.0000/50000

Registro: 2025.0000307191

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2158541-63.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Fernandópolis, em que são embargantes WESLEY SILVEIRA e ANA LUISA DA SILVA FERRARETI SILVEIRA, é embargada MARILENE TEIXEIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
2158541-63.2024.8.26.0000/50000

3ª Vara Cível do Foro da Comarca de Fernandópolis/SP

**Embargantes: WESLEY SILVEIRA E ANA LUÍSA DA SILVA FERRARETI
SILVEIRA**

Embargada: MARILENE TEIXEIRA DA SILVA

VOTO Nº 39.928

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO,
OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL -
CARÁTER INFRINGENTE – EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão proferido a fls. 137/140, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos ora embargantes.

Sustentam, em síntese, que o julgado incorreu em contradição, ao que insistem na argumentação de que são merecedores da pretendida gratuidade judiciária.

É o relatório.

Não assiste razão aos embargantes, uma vez que inexistem omissões, obscuridades ou contradições a serem sanadas.

A matéria veiculada nos embargos de declaração foi examinada, com clareza, no provimento jurisdicional embargado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
2158541-63.2024.8.26.0000/50000

Portanto, os aclaratórios são conhecidos, pois tempestivos, mas, à míngua de subsunção no encarte típico do art. 1.022 do CPC, não podem receber o beneplácito jurisdicional.

Conforme ressaltado, a recorrente se qualificou como autônoma, enquanto o embargante alegou ocupar o cargo de comprador, a revelar que exercem atividades capazes de lhes proporcionarem rendimentos. O holerite de fls. 43 revela que a remuneração do acionante no mês de abril de 2024 foi de R\$ 10.821,11. A declaração de renda enviada à Receita Federal referente ao exercício de 2024 indica rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 113.602,96 e um patrimônio de R\$ 138.593,41 composto por imóvel, veículo, aplicação financeira no valor de R\$ 11.826,19 e saldo em conta bancária de R\$ 2.627,24.

Registrou-se, inclusive, que deve ser levada em consideração a fundamentação apresentada pelo douto magistrado de origem e não impugnada, no seguinte sentido: *“(...) a parte dispôs, para compra do veículo, de uma entrada de R\$ 10.000,00, além de arcar com parcelas mensais de R\$ 1.500,00, valores incompatíveis com a alegada hipossuficiência, assim não fazendo jus à concessão do benefício.”*

Consignou-se, ainda, que o valor atribuído à lide, R\$ 55.000,00, utilizado como base de cálculo para o recolhimento de boa parte das custas processuais, não representa vultosa quantia capaz de inviabilizar o acesso à justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
2158541-63.2024.8.26.0000/50000

Tem-se, portanto, que a argumentação ventilada foi devidamente levada em consideração quando da prolação do aresto embargado, embora o desfecho tenha sido realizado de maneira desfavorável aos interesses da parte.

Cumprido ter presente que eventual reexame de questão já decidida pelo v. aresto, a ensejar uma nova decisão, é inadmissível no âmbito dos embargos declaratórios, sequer a título de prequestionamento.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já deixou assente que:

*“De acordo com o art. 1.025 do CPC/15, consideram-se incluídos no acórdão de inadmissão ou rejeição os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, apenas no caso de o tribunal superior considerar existente erro, omissão, contradição ou obscuridade [...]”.*¹

Vale anotar, por oportuno, a lição de **Theotônio Negrão**:

“A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou o entendimento da parte” (STJ, 4ª T, REsp 218.528–Edcl, Min. Cesar Rocha, j. 7.2/02, DJU 22.4.22)” –.²

Ainda, segundo o festejado doutrinador processualista: *“os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se*

¹ STJ – 3ª Turma - AgInt nos EDcl no REsp n. 1.955.990/RO – Rel. Min. **Nancy Andriighi** – J. 14/2/2022, DJe de 16/2/2022.

² NEGRÃO, Theotônio. *Código de processo civil e legislação processual em vigor*. 47ª Edição, São Paulo: Saraiva, 2016, p. 950, nota 14-a ao art. 1022.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
2158541-63.2024.8.26.0000/50000

insurgir contra o julgado e requerer sua alteração.”³

O que se pretende, em verdade, é a modificação do julgado, o que, todavia, não dispensa a adoção do recurso adequado para tal finalidade.

Assim, não se identificando as hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, ou seja, omissão, contradição ou obscuridade, ou mesmo erro material, acerca dos pontos focalizados pelos embargantes, a rejeição da irresignação é de rigor.

Postas essas premissas, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

Antonio (Benedito do) Nascimento
RELATOR

³ NEGRÃO, ob. cit. p. 954, nota 3 ao art. 1024.